

Excelentíssima Senhora
Ministra da Administração Interna
Dra. Constança Urbano de Sousa
Praça do Comércio
1100-148 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	DATA	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º 074/16.MAI	11.10.2016

Assunto: Regime Convergente de Pensões

Excelência,

Associação Nacional Autónoma de Guardas, ANAG-GNR, vem apresentar a Proposta do Regime Convergente de Pensões, conforme solicitado por Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção Nacional



Virgílio Ministro

Proposta ao Regime Convergente de Pensões:

Artigo 2.º

Cálculo da Pensão

1. No âmbito do regime convergente, as pensões de reforma dos militares e militarizados referidos no artigo anterior são calculadas nos seguintes termos:
 - a) As pensões dos militares e militarizados abrangidos pelos regimes transitórios em vigor à data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente do momento em que venham a passar à reforma, são calculados de acordo com o previsto no artigo seguinte, salvaguarda de direitos;
 - b) As pensões dos militares e militarizados, não abrangidos pela alínea anterior são calculadas:
 - i) Inscritos na Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA) até 31 de agosto de 1993 são calculadas de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e alterada pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 11/2014, de 6 de março;
 - ii) As pensões dos militares e militarizados inscritos na CGA após 31 de agosto de 1993 são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social.
2. -----
3. -----
4. Aos militares e militarizados a que se refere o artigo anterior, abrangidos pelo regime geral, é atribuído um complemento de pensão que corresponde à diferença entre o valor da pensão calculada nos termos da alínea *b) i)* do n.º 1 e o valor da pensão calculada nos termos do n.º 2 do presente artigo.
5. Para efeitos de aplicação, às pensões calculadas nos termos dos n.ºs 1 b) e 2, do fator de sustentabilidade e do fator de redução por antecipação da idade previstos no regime convergente e no regime geral, considera-se que a idade de acesso às

DIREITO A TER DIREITOS

www.anag-gnr.pt - geral@anag-gnr.pt

pensões de reforma e à pensão de velhice dos militares e militarizados, adiante designada idade de acesso, corresponde à *idade prevista nas disposições estatutárias ou à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral reduzida em 6 anos se a primeira for superior à esta última*, pelo que:

- a) Às pensões atribuídas nos termos da alínea a) do n.º 1 não são aplicados quaisquer fatores de redução;
- b) Às pensões atribuídas nos termos da alínea b) do n.º 1, após o militar ou o militarizado ter completado cinco anos na situação de reserva fora da efetividade de serviço ou a idade de acesso não são aplicáveis aqueles fatores;
- c) Às pensões atribuídas antes de o militar ou o militarizado ter completado cinco anos na reserva fora da efetividade de serviço ou a idade de acesso são aplicados ambos os fatores.

6. -----

Nota:

A inserção da alínea a) do n.º 1 pretende integrar um grupo de beneficiários que estavam a ser excluídos do âmbito deste diploma.

A inserção no n.º 5 da idade estatutária deriva da existência de limites de idade estatutários, evitando-se desse modo incongruência no sistema, assim como a conjugação desses dois fatores, idade estatutária, tempo na reserva e idade de acesso, permitindo desse modo uma gestão pessoal de acordo com os normativos aplicáveis.

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

1. Encontram-se abrangidos pela salvaguarda de direitos os seguintes militares:

- a) -----
- b) Os militares da Guarda Nacional Republicana que, em 31 de dezembro de 2006, tinham, pelo menos, 36 anos de tempo de *serviço*, bem como os que, tendo em 31 de dezembro de 2005, pelo menos, 20 anos de tempo de *serviço*, tenham passado à reserva ou à reforma até 31 de dezembro de 2016 ou venham a passar à reforma após terem completado *cinco anos na reserva fora da efetividade de serviço* ou a idade de acesso prevista no n.º 5 do artigo 2.º;

DIREITO A TER DIREITOS

www.anag-gnr.pt - geral@anag-gnr.pt

2. A pensão dos militares abrangidos pela salvaguarda de direitos é calculada de acordo com as seguintes fórmulas, em vigor em 31 de dezembro de 2005:
- a) As pensões dos militares que tenham passado à reforma ou à reserva ao abrigo dos regimes transitórios e estatutários especiais, nomeadamente pelo Decreto-Lei nº 159/2005, de 20 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 166/2005, de 23 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 239/2006, de 22 de Dezembro, pelo art. 285º do Decreto-Lei nº 297/2009, de 14 de Outubro, Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, pelo artº 9º do Decreto-Lei nº 90/2015, de 29 de Maio e pelo Decreto-Lei nº 214-F/2015, de 02 de Outubro, ou que possuam as condições à data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente do momento em que passem à reforma são calculadas de acordo com o disposto no art.º 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação da Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro, excetuo para os militares com pensão já fixada pela CGA, calculada, em valor superior, pela fórmula prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto -lei;
- b) As pensões dos militares inscritos na CGA após 31 de agosto de 1993, que não se enquadrem na alínea anterior, são fixadas de acordo com as regras aplicáveis ao cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, salvo se da aplicação do artigo anterior resultar um valor de pensão mais favorável, caso em que é essa a fórmula a aplicar.
3. Às pensões calculadas nos termos do número anterior não é aplicado o fator de redução por antecipação da idade, nomeadamente o constante no art.º 37-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação da Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro, nem o fator de sustentabilidade previstos no regime convergente e no regime geral.
4. -----
5. -----
6. Se do recálculo da pensão não houver lugar a indemnização por contagem de tempo de serviço, mas a mesma já tenha sido paga, é devolvida a importância

cobrada, acrescida dos juros de mora á taxa legal, ou se encontre a ser paga é de imediato suspensa.

7. No prazo máximo de 180 dias, após a publicação do presente diploma, as pensões de sobrevivência atribuídas, são recalculadas, tendo como base o recálculo das pensões de reforma dos militares falecidos.

Nota:

1 – A eliminação em 1 b) da palavra militar após o tempo de serviço, segue na congruência de sistematização, quanto ao tempo de serviço para passar à reserva existente ainda hoje, quer estatutariamente, quer na legislação transitória de 2005, sendo que muitos militares passaram à reforma com o tempo de serviço previsto, assim como a grande maioria dos militares que se encontram na reserva foi-lhes contado todo o tempo de serviço e para aqueles que se encontram no ativo, mas que podem ser abrangidos pelas disposições dos regimes transitórios, alterar o regime de contagem tempo de serviço para tempo de serviço militar, vai defraudar as expectativas e as regras existentes anteriormente.

Para além disso muitos militares, que se encontram na reserva, por via da idade e do tempo de serviço fora da efetividade de serviço deixam de ter condições para passar à reforma, senão atente-se no constante no n.º 4 do art.º 5.º.

2 – Em 2 a) a inserção dos regimes transitórios aplicáveis deve-se a que foi ou é esse regime aplicado, quer na passagem à reserva, quer na passagem à reforma, dissipando-se eventuais dúvidas quanto ao regime aplicado e aplicável. Para além disso a inserção do art.º 53.º do Estatuto da Aposentação e da cláusula in fine visa evitar a existência de recálculos com valores inferiores.

Em 2 b) afasta pela positiva alguns militares que possam ter sido inscritos na CGA depois de 31 de Agosto de 1993, mas que em 31.12.2005 já possuíam 20 anos de serviço, e não 20 anos de serviço militar como agora se pretende alterar.

3 – A inserção expressa no n.º 3 do art.º 37-A do Estatuto da Aposentação visa evitar, alterando a redação proposta enviada, evita que no futuro possa ser efetuada uma leitura diferente da pretendida pelo legislador, a qual leve à aplicação do fator de redução de pensão pelo facto da passagem à reserva ser considerada como voluntária e não estatutária.

4 – A eliminação do n.º 6 proposto deve-se a que, se o cálculo da pensão tivesse sido efetuado corretamente, tal como aconteceu para as Forças Armadas, era levado em linha de conta todos os fatores, tempo de serviço, anos totais de quotas e valores calculados de indemnizações por contagem de tempo de serviço ou de acréscimos

5 – Eliminado o n.º 7 por os pensionistas não serem responsáveis pela aplicação errónea da lei ou em alternativa inserir norma para pagamento das importâncias devidas no prazo máximo de 3 meses após a notificação constante em 5, mas prevendo que os retroativos sejam pagos com juros de mora à taxa legal, desde as datas em que a pensão foi paga, até às datas de vencimento e, em caso de óbito dos beneficiários, o direito ao pagamento de retroativos e juros de mora inclui-se na respetiva herança.

6 – A inserção deste novo n.º 6 destina-se a ficar especificado no diploma o que fazer quanto aos cálculos erróneos efetuados na contagem de tempo de serviço.

7.- A inserção de um novo n.º 7 deve-se a que existem pensões de sobrevivência que foram calculadas erroneamente, tendo como referencia a pensão de reforma.

DIREITO A TER DIREITOS

www.anag-gnr.pt - geral@anag-gnr.pt

Artigo 6.º

Compatibilização dos regimes de reserva

1. Podem permanecer na reserva até completarem a idade de acesso à reforma prevista no n.º 5 do artigo 2.º os militares das Forças Armadas e os militares da Guarda Nacional Republicana que *tenham passado ou venham a passar* àquela situação:

a) *Nos termos dos regimes transitórios ou dos Estatutos, por terem completado a idade e ou o número de anos de serviço;*

b) *Com, pelo menos, 55 anos de idade, independentemente do tempo de serviço, desde que tivessem, em 31 de dezembro de 2005, pelo menos, 20 anos de tempo de serviço.*

2. -----

3. -----

4. -----

5. -----

6. -----

a) -----

b) -----

Nota:

1 - *A inserção do tenham passado permite evitar que a grande maioria dos militares que se encontrem na reserva, como possuem idade inferior à idade de acesso à reforma, presentemente de 60 anos e 2 meses, não sejam abrangidos pelo n.º4.*

2 - *Substitui-se o tempo de serviço militar pelo tempo de serviço.*

3 - *Eliminação do termo voluntariamente, no n.º1, a) e n.º 1, b), porquanto o ato pessoal decisional deriva das disposições estatutárias.*

Artigo 7.º

Prevalência

1. Da aplicação do presente decreto-lei não poderá, em caso algum, resultar a fixação de uma pensão inferior à que devida nos termos do disposto no Decreto-lei n.º

DIREITO A TER DIREITOS

www.anag-gnr.pt - geral@anag-gnr.pt

159/2005, de 20 de setembro e do Decreto-lei nº 297/2009 de 14 de Outubro e Declaração de Retificação nº 92/2009, de 27 de Novembro.

2. O disposto no presente decreto-lei tem carácter imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, nomeadamente estatutárias, em sentido contrário, designadamente as que tenham incidência na idade de acesso e no cálculo da pensão de reforma, no regime convergente, e da pensão de velhice ou de invalidez, no regime geral, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.
3. O disposto no presente decreto-lei não afasta as regras relativas às bonificações do tempo de serviço legalmente previstas para efeitos de cálculo da pensão de reforma.

Artigo 8.º

Norma revogatória

1. -----
2. É revogado o art.º 9º do Decreto-Lei nº 90/2015, de 29 de maio.

Nota:

A inserção deste novo nº 2 destina-se a revogar normas idênticas às constantes no DL 214-F/2015, atendendo a que não são normas estatutárias aplicáveis às Forças Armadas, logo não são anuladas pelo constante em 1 do art.º 7º.